DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18915/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8710/2013
PROTOCOLO	: 1419056
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSE CHADID
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01-G
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: NYLTON AMADO FERNANDES - ME
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR INICIAL	: R$ 118.376,50 (CENTO E DEZOITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Em análise o Contrato nº 01-G, os seus 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa Nylton Amado Fernandes - ME, visando à prestação de serviço de transporte de alunos, através do veículo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12461/2017 (fls. 375 - 384), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-23402/2017 (fls. 385/ 386), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1559/2015 (proc. TC/MS nº 7721/2013) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 01-G encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que há 02 (dois) aditamentos ao contrato em comento, sendo o 1º Termo Aditivo visando à prorrogação do prazo por mais 09 meses e o 2º Termo Aditivo para a prorrogação por mais 02 meses, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações[1], além das determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 215.230,00
Notas Fiscais	R$ 215.230,00
Notas de Pagamentos	R$ 215.230,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01-G e dos 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, MS e a empresa Nylton Amado Fernandes - ME., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC